

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.018/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001106049-79
Impugnação: 40.010146490-98
Impugnante: MDF Distribuidora de Produtos Farmacêuticos e Hospitalares Eireli
IE: 367996193.00-62
Proc. S. Passivo: Erik Costa Cruz e Reis/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Constatado que a Autuada deixou de atender a intimação efetuada pelo Fisco, para apresentação de documentos (informação de notas fiscais), em desacordo com o que estabelece o art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre descumprimento de intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de documentos fiscais conforme Termo de Intimação da Delegacia Fiscal de Juiz de Fora, de 30/05/18, recebido pela Contribuinte em 06/06/18, fls. 04 dos autos.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08/12, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 31/33.

DECISÃO

Conforme relatado, trata a autuação da falta de atendimento a intimação efetuada pela Fiscalização para apresentação de informação das notas fiscais correspondentes a cada uma das “duplicatas a receber” registradas no livro Razão do exercício de 2016 e “informação das notas fiscais (data, número e valor) correspondentes a cada uma das “vendas à vista” lançadas a débito na conta Caixa do Livro Razão 2016”.

A Impugnante admite a omissão das informações requeridas pelo Fisco. Não obstante, defende que as informações solicitadas no termo de intimação não se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

enquadram em nenhuma das hipóteses previstas na alínea “a” do inciso VII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Nessa premissa, acrescenta que não se trata de documentos obrigatórios, mas tão somente de demonstrativos/planilhas e extratos bancários cuja eventual falta de entrega não permite a aplicabilidade da multa isolada lançada no Auto de Infração.

Sem razão a Defesa.

Como bem destaca a Fiscalização, as informações solicitadas pela intimação recebida pelo Sujeito Passivo, objeto do presente Auto de Infração, são de natureza fiscal e contábil, e se relacionam à atividade comercial da empresa. Portanto, dizem respeito ao que preceitua o art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A obrigatoriedade de os contribuintes prestarem informações inerentes a sua atividade mercantil encontra-se prevista na Lei nº 6.763/75:

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII- cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...) (Grifou-se)

Assim, a infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75.

Observe-se que, sendo documentos da Contribuinte, e infração formal, não ilide o lançamento fiscal a dificuldade apresentada pela empresa junto ao contador responsável pela escrituração.

Também, a existência de autuações fiscais relativas à auditoria da conta Caixa, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, em nada impacta o lançamento, eis que os documentos solicitados se referem a documentos emitidos no exercício de 2016.

Dessa forma, o inadimplemento da obrigação acessória de entregar as informações exigidas na intimação expedida pela Fiscalização não foi elidido pela Impugnante.

Correta, portanto, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

T